



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/13093

Reg. Col. 0280/16

Acusados: Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes
Sérgio Bendoraytes

Assunto: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, e ao disposto no §4º, art. 8º da Instrução CVM nº 356/01.

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes (“Crowe” ou “Auditor”) e de seu sócio e responsável técnico Sérgio Bendoraytes (“Responsável Técnico” e, em conjunto com Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes, “Acusados”), para apurar suposta responsabilidade pela inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), em infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99¹ e no §4º, art. 8º da Instrução CVM nº 356/01².

II. ORIGEM

2. O presente PAS originou-se a partir do Processo Administrativo (“PA”) CVM nº RJ2012/13669, no âmbito do qual a SNC, por meio da Solicitação de Inspeção GNA nº 005/12, requereu a realização de procedimentos com o objetivo de verificar a regularidade dos trabalhos de auditoria realizados pela Horwath Bendoraytes Aizenman e Cia.

¹ Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Art. 8º. (...) §4º. Os demonstrativos referidos no §3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Audidores Independentes, atual Crowe, nos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (“FIDCs”) e nos Fundos de Investimentos em Participação (“FIPs” e, em conjunto com os FIDCs, “Fundos”), ligados ao Banco Cruzeiro do Sul S.A. (“BCSul”), para os exercícios findos em 2010 e 2011.

3. Isto porque, em 4.6.2012, foi instituído o Regime de Administração Especial Temporário (“RAET”) no BCSul e na Cruzeiro do Sul DTVM S.A. (“CSul DTVM”), em função de possíveis fraudes nos direitos creditórios originados no banco terem sido identificadas pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) e pelo Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”).

4. Os FIDCs e FIPs analisados pela inspeção da SNC foram os seguintes: FIDC Aberto BCSul Verax CPP 180; FIDC Aberto BCSul Verax CPP 360; FIDC Aberto CPP 540 RPPS; FIDC BCSul Verax Multicred Financeiro; Prosper Flex FIDC Multicedentes; FIDC BCSul Verax Crédito Consignado II; FIP BCSul Verax Equity I; e FIP BCSul Verax 5 Platinum.

5. Importante ressaltar que, para os FIDCs, foi solicitado à inspeção a verificação dos procedimentos relacionados a: (i) controles internos; (ii) materialidade; (iii) valorização e existência dos direitos creditórios; (iv) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (“PCLD”); (v) desvios identificados pelo auditor; e (vi) relatórios trimestrais. Por sua vez, para os FIPs, foi solicitado à inspeção o exame dos procedimentos relativos a: (i) materialidade; (ii) existência das debêntures; (iii) valorização das debêntures; (iv) aplicações e resgates; (v) classificação das debêntures; (vi) risco de crédito das debêntures; e (vii) gerenciamento de riscos do fundo pelo administrador.

6. Ao longo da referida inspeção, realizada de 21.11.2012 a 18.7.2013, foram identificados pontos que divergiam das normas de auditoria aplicáveis, o que ensejou o envio do Ofício SNC nº 099/15³, de 24.2.2015, ao Auditor, solicitando maiores esclarecimentos, os quais foram apresentados em resposta da Crowe protocolada em 24.4.2015.

³ OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 099/15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. TERMO DE ACUSAÇÃO

7. Da análise dos itens 2⁴, 3⁵ e A5⁶ da NBC TA 230 (Documentação de Auditoria), a SNC concluiu que os trabalhos efetuados pelo auditor visando o atendimento das normas profissionais de auditoria e a devida fundamentação de sua opinião deveriam ser satisfatoriamente documentados e embasados, de modo que, não estando tais trabalhos devidamente documentados, seria impossível constatar que os devidos procedimentos teriam sido efetuados, ainda que o auditor assim o afirmasse.

8. À luz deste entendimento, a Acusação afirmou que, por meio de sua inspeção, teria identificado a existência de certos pontos de divergência entre os papéis de trabalho apresentados pela Crowe e as normas de auditoria aplicáveis, quais sejam:

- a) em relação aos FIDCs: (i) na avaliação dos controles internos; (ii) na valorização e existência dos direitos creditórios; (iii) na validação dos termos dos contratos de cessão de direitos creditórios⁷; (iv) na validação da PCLD; (v) na documentação das distorções detectadas; (vi) no exame do demonstrativo trimestral elaborado pelos administradores; e (vii) nas cartas de representação⁸.
- b) em relação aos FIPs: (i) na materialidade do FIP Verax Equity I; (ii) na avaliação do risco de crédito das debêntures da Patrimonial Maragato S.A. (“Maragato”);

⁴ A documentação de auditoria, que atende às exigências desta Norma e às exigências específicas de documentação de outras normas de auditoria relevantes, fornece: (a) evidência da base do auditor para uma conclusão quanto ao cumprimento do objetivo global do auditor (NBC TA 200); e (b) evidência de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas de auditoria e exigências legais e regulamentares aplicáveis.

⁵ A documentação de auditoria serve para várias finalidades adicionais, que incluem: assistir a equipe de trabalho no planejamento e execução da auditoria; assistir aos membros da equipe de trabalho responsáveis pela direção e supervisão do trabalho de auditoria e no cumprimento de suas responsabilidades de revisão em conformidade com a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis; permitir que a equipe de trabalho possa ser responsabilizada por seu trabalho; manter um registro de assuntos de importância recorrente para auditorias futuras; permitir a condução de revisões e inspeções de controle de qualidade em conformidade com a NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes que executam exames de auditoria e revisões de informação financeira histórica, e outros trabalhos de asseguarção e de serviços correlatos (NBC TA 220, item 2); permitir a condução de inspeções externas em conformidade com as exigências legais, regulamentares e outras exigências aplicáveis.

⁶ Explicações verbais do auditor, por si só, não representam documentação adequada para o trabalho executado pelo auditor ou para as conclusões obtidas, mas podem ser usadas para explicar ou esclarecer informações contidas na documentação de auditoria.

⁷ Neste ponto, verificou-se divergência daquilo previsto nas normas aplicáveis somente quanto aos exercícios findos em 30.6.2010 e 30.6.2011, do FIDC 540 RPPS e do FIDC Verax 360; e ao exercício findo em 30.6.2011 do FIDC Verax 180.

⁸ Referente apenas ao exercício findo em 30.6.2010 do FIDC 540 RPPS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

(iii) no alto volume de transações entre cotistas; e (iv) no valor justo das debêntures da Maragato.

III.1. AVALIAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS DOS FIDCS

9. Quanto a este ponto, a SNC aferiu que não teriam sido identificados indícios da realização de trabalhos de auditoria em relação a tal avaliação, tendo ainda argumentado no sentido de que, mesmo que a Crowe tivesse optado por utilizar uma metodologia de testes substantivos⁹ na realização de sua atividade, seria necessário que tal decisão estivesse embasada numa avaliação prévia do ambiente de controles internos dos fundos.

10. Tendo sido questionado quanto à irregularidade verificada, o Auditor afirmou que os controles internos dos FIDCs em pauta seriam quase que em sua totalidade executados pelo D.B., custodiante, ao qual atribuiria grande confiabilidade. Isto, somado à impossibilidade e impraticabilidade de se auditar os sistemas do banco, teria feito com que a Crowe optasse por identificar e avaliar os riscos de distorção relevante independentemente de terem sido causados por erro ou fraude, tendo como fundamento o controle interno realizado pelo D.B., e por obter indícios por meio da aplicação de testes substantivos, chegando a uma conclusão de razoabilidade.

11. Frente a tal argumentação, a Acusação ressaltou que a justificativa apresentada pela Crowe visando esclarecer a prática da referida conduta irregular, qual seja a da confiabilidade atribuída por ela ao D.B., não teria respaldo em qualquer trabalho apresentado pelo Auditor, de modo que não serviria como motivação para isentá-lo da adoção dos procedimentos devidos.

12. Ademais, segundo a área técnica competente, não teria o Auditor apresentado as razões para sua conclusão acerca da impossibilidade e impraticabilidade de realizar a auditoria dos sistemas do custodiante, inexistindo qualquer fundamentação que respalde tal alegação dentre os papéis de trabalho apresentados. Do mesmo modo, também afirmou a SNC inexistir qualquer evidência de que a Crowe tinha conhecimento acerca do ambiente dos controles internos da instituição custodiante.

13. Por fim, a Acusação concluiu que o Auditor teria atuado em inobservância ao item 7 da NBC TA 200 (Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria

⁹ Os testes substantivos correspondem a uma forma de metodologia que visa obter evidência quanto à suficiência, exatidão e validade dos dados produzidos pelo sistema contábil da determinada instituição, de modo que seu objetivo é o de verificar se os saldos contábeis estão corretos e se o reconhecimento e a mensuração dos elementos patrimoniais atende às normas contábeis vigentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

em Conformidade com Normas de Auditoria); ao item 3 da NBC TA 315 (Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente), vigente à época; ao item A2 da NBC TA 330 (Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados); e aos itens 4, 7 e 20 da NBC TA 402 (Considerações de Auditoria para a Entidade que Utiliza Organização Prestadora de Serviços), na auditoria dos FIDCs para os anos de 2010 e 2011.

III.2. VALORIZAÇÃO E EXISTÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS FIDCS

14. Sobre este tópico, a SNC arguiu que não teriam sido realizados os procedimentos de auditoria para validação da valorização e existência dos direitos creditórios que lastreavam os créditos adquiridos pelos fundos.

15. Nesse sentido, a Acusação apresentou entendimento de que os trabalhos efetuados, quais sejam os de confronto dos termos de cessão com os valores contábeis, garantiriam que o valor contábil estivesse em concordância aos contratos de cessão, mas não a própria existência e valorização dos lastros desses contratos¹⁰.

16. Instada a se manifestar, a Crowe alegou que o Fato Relevante de 14.8.2012, emitido pela CSul DTVM, daria plena ciência aos cotistas dos fundos de que havia sido constatado ao final dos trabalhos de auditoria que parte da carteira dos FIDCs era composta por direitos creditórios “insubsistentes” cedidos pelo BCSul, tendo as auditorias anteriormente realizadas demorado cerca de até dois exercícios para identificar a totalidade desse tipo de direitos creditórios.

17. A esse respeito, ponderou a área técnica competente que, caso o Auditor tivesse adotado os procedimentos mínimos de auditoria devidos que permitissem testar a valorização e a existência dos direitos creditórios que compunham as carteiras dos fundos, teria ele identificado ao menos parte dos referidos direitos creditórios insubsistentes, de modo que restaria perceptível a eventual necessidade de aumentar a extensão de seus trabalhos.

18. Ademais, tendo a Crowe alegado que caberia ao custodiante realizar a verificação da documentação dos lastros dos direitos creditórios, a SNC apresentou entendimento no

¹⁰ Conforme consta do termo de acusação, a Crowe não teria realizado os procedimentos devidos para validar a valorização e existência dos direitos creditórios que lastreavam os créditos adquiridos pelos fundos. O que o Auditor teria realizado seria apenas confrontar os termos de cessão com os valores contábeis, comparação esta que, por sua vez, iria assegurar que o valor contábil estivesse de acordo com os contratos de cessão. Acontece que, apesar disso, segundo a SNC, essa simples comparação não seria suficiente para garantir a existência e a valorização dos direitos creditórios, como deveria ter sido feito.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sentido de que, em que pese a referida responsabilidade, esta não se confundiria com a do auditor, de modo que não a eximiria ou reduziria sua incumbência de emitir opinião acerca das demonstrações financeiras ou de, no caso de impossibilidade de obter indícios de auditoria apropriados e suficientes em relação aos serviços prestados, modificá-la no relatório de auditoria.

19. Por conseguinte, a Acusação concluiu que o Auditor não teria observado os itens A111 e A112 da NBC TA 315 (Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente); e os itens 20, A42 e A44 da NBC TA 402 (Considerações de Auditoria para a Entidade que Utiliza Organização Prestadora de Serviços).

III.3. VALIDAÇÃO DOS TERMOS DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

20. Quanto à validação dos termos dos contratos de cessão de direitos creditórios, referentes aos exercícios findos em 30.6.2010 e 30.6.2011, do FIDC 540 RPPS e do FIDC Verax 360, e ao exercício findo em 30.6.2011, do FIDC Verax 180, a área técnica competente afirmou que não constariam dos papéis de trabalho apresentados pela Crowe quaisquer elementos comprobatórios de que tivessem sido realizados os procedimentos de auditoria necessários à referida validação.

21. Em relação a este fato, argumentou o Auditor que teria ele validado os termos dos contratos de cessão de direitos creditórios de outros fundos como amostragem, o que, na visão da SNC, não o eximiria da responsabilidade de efetuar a mesma validação para os fundos citados, haja vista que estaria ele emitindo opinião sobre as demonstrações financeiras desses fundos, assim como para os demais.

22. Cabe mencionar que, segundo a Acusação, a utilização da técnica de amostragem permitida pelas normas de auditoria importaria na necessidade de que a amostragem estivesse dentro da população testada, isto é, que, no presente caso, a amostra deveria ser selecionada dentre os contratos de cessão de direitos creditórios efetuados no período para cada um dos fundos sobre os quais a Crowe estaria responsável por emitir sua opinião, conforme disposto no item 5 da NBC TA 530 (Amostragem em Auditoria).

23. Nesse sentido, entendeu a área técnica competente que o Auditor teria descumprido o item A111 da NBC TA 315 (Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente); e os itens 5 a 8 da NBC TA 530 (Amostragem em Auditoria), pois, para que pudesse concluir



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

sobre a validação dos termos dos contratos de cessão de direitos creditórios, deveria ele ter examinado ao mínimo uma amostra extraída das populações de cada um dos FIDCs.

III.4. VALIDAÇÃO DA PCLD DOS FIDCS

24. Acerca do tema, a SNC aferiu que a auditoria externa não teria efetuado os devidos procedimentos que englobassem a análise de razoabilidade, os testes de recálculo, a avaliação do histórico de perdas ou a verificação da correta apropriação das respectivas despesas.

25. Isto porque o Auditor teria se detido a confrontar o valor total apurado com o relatório elaborado pelo D.B., instituição custodiante que, por meio de seu sistema de gerenciamento, calcularia automaticamente a PCLD, de modo que inexistiria qualquer teste de controle, validação do sistema ou trabalho de auditoria que gerasse o conforto necessário.

26. Quanto a isso, afirmou a Acusação que, como a Crowe não teria efetuado trabalhos que obtivessem o conforto acerca do sistema do custodiante, e como o sistema por si só não seria suficiente para garantir o cálculo devido da PCLD, considerando todos os fatores que devem ser contabilizados, como estabelecido pela Resolução CMN nº 2.682/99¹¹, sem que fossem analisados também os riscos dos devedores envolvidos, a argumentação levantada deveria ser desconsiderada.

27. Cabe ainda mencionar, quanto à validação da PCLD, que também não teriam sido encontradas evidências nos papéis de trabalho de auditoria acerca da avaliação dos exames executados, eventualmente, por outros auditores sobre a custódia. Sobre este fato, alegou o Auditor que não possuiria os exames dos demais auditores externos, uma vez que, tratando-se de documentos confidenciais e tendo abrangido a totalidade dos ativos custodiados, tais relatórios não estariam disponíveis.

28. Nessa linha, a área técnica competente pontuou que a responsabilidade do auditor do fundo não seria reduzida pelo fato de a custódia ser submetida à auditoria de outro auditor independente, sendo sua a responsabilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir sobre a confiabilidade da custódia, de modo que o argumento de que a custódia seria submetida ao exame de outro auditor contratado pelo

¹¹ Vale ressaltar que tal resolução “[d]ispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa”. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1999/pdf/res_2682_v2_L.pdf.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

D.B. não justificaria a escassez dos trabalhos realizados para a validação da PLCD ou da custódia dos ativos.

29. Logo, constatou a SNC que a Crowe teria deixado de observar o disposto nos itens 20, A42 e A44 da NBC TA 402 (Considerações de Auditoria para a Entidade que Utiliza Organização Prestadora de Serviços); e nos itens 8 e 9 da NBC TA 540 (Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas).

III.5. DOCUMENTAÇÃO DAS DISTORÇÕES DETECTADAS NOS FIDCS

30. Em relação a este tópico, a Acusação argumentou que não teria identificado qualquer papel de trabalho que contivesse a devida documentação de auditoria que tratasse das distorções detectadas e sua relevância, seja individual ou em conjunto, ou sobre sua correção, em infração aos itens 7 e 15 da NBC TA 450 (Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria).

31. Nesse sentido, arguiu o Auditor que, como seria muito rara a ocorrência de distorções detectadas que não fossem imediatamente corrigidas, ele não as teria documentado, o que, para a SNC, em nada justificaria a ausência da documentação requerida. Ademais, para os casos em que todas as distorções identificadas foram corrigidas, estas deveriam estar documentadas nos papéis de trabalho de auditoria com análise final das correções realizadas, conforme estabelecido no item 15 da norma supracitada.

32. A área técnica competente teria também concluído pela ausência de realização de procedimentos adicionais, *a posteriori*, visando determinar se as distorções ainda estariam ocorrendo, mesmo após os ajustes realizados pela administração dos fundos, conforme previsto no item 7 da referida norma.

III.6. EXAME DO DEMONSTRATIVO TRIMESTRAL ELABORADO PELOS ADMINISTRADORES DOS FIDCS

33. Acerca de tal exame, a SNC afirmou não ter identificado qualquer documentação que comprovasse a sua realização, em descumprimento ao requerido pelo art. 8º, §4º da Instrução CVM nº 356/01, mas, somente para alguns fundos específicos, os demonstrativos trimestrais anexos aos papéis de trabalho de auditoria, ausente qualquer evidência de que tenha sido realizado o exame relativo ao teor das informações pela auditoria.

34. Segundo a área técnica competente, sua equipe de inspeção:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- a) não teria identificado qualquer evidência de exame dos relatórios trimestrais elaborados pelos administradores para os fundos FIDC Aberto BCSul Verax CPP 180, FIDC Aberto BCSul Verax CPP 360 e FIDC Aberto CPP 540;
- b) teria verificado que o auditor se limitou a arquivar as manifestações do custodiante quanto ao relatório de verificação de lastro, parte integrante do relatório trimestral, para o fundo BCSul Verax Crédito Consignado II, em seu exercício de 31.12.11; e
- c) teria constatado que os relatórios trimestrais foram incorporados aos papéis de trabalho, deixando o auditor de realizar qualquer procedimento adicional de auditoria apesar de identificadas inconsistências na verificação de lastro, para os fundos Prosper Flex FIDC Multicedentes, nos exercícios findos em 31.1.11 e 31.1.12, e FIDC BCSul Verax Multicred Financeiro, no exercício findo em 31.12.11.

III.7. CARTA DE REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 30.6.2010 DO FIDC 540 RPPS

35. Sobre a referida carta de representação, a SNC arguiu que esta teria sido emitida em 24.9.2010, enquanto que o relatório da Crowe referente a tais demonstrações financeiras dataria de 23.9.2010, de modo que sua emissão teria ocorrido anteriormente à da carta, contrariamente ao requerido pelo item 14 da NBC TA 580 (Representações Formais).

36. Nessa linha, a Acusação destacou que as cartas de representação referentes ao exercício findo em 31.12.2010 dos fundos FIDC Verax CC II, FIP Verax 5P e FIP Verax Equity I também não constariam dos respectivos papéis de trabalho, tendo sido posteriormente entregues por meio de arquivos eletrônicos, ao que o Auditor apresentou justificativa no sentido de que a confusão decorreria do processo de digitalização que teria realizado sobre os documentos de auditoria, tendo feito com que as cartas aparentassem terem sido extraviadas quando, na verdade, somente teriam sido realocadas em pastas específicas.

III.8. MATERIALIDADE DO FIP VERAX EQUITY I

37. Sobre o tópico, a SNC verificou que teria sido considerado para o seu cálculo um valor para o ativo do fundo, 10 vezes maior do que seu real valor, qual seja, um ativo total no valor de R\$1.937.912.000,00, enquanto que seu valor contábil corresponderia a R\$193.912.000,00. Por conseguinte, o cálculo da materialidade teria resultado num valor



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

de R\$19.379.000,00, ao invés de R\$1.939.000,00, de modo a prejudicar o planejamento e a execução da auditoria, além da avaliação das distorções relevantes.

38. Instada a se manifestar, a Crowe assumiu seu erro, mas afirmou que este não teria impactado o resultado do trabalho de auditoria por ela desenvolvido, haja vista que não teriam ocorrido apontamentos de distorções que, somadas, fossem iguais ou superiores à materialidade correta, como seria possível aferir dos papéis de trabalho apresentados.

39. Entretanto, a Acusação alegou que, independentemente das consequências do erro em pauta, restaria demonstrado o descumprimento ao item 17 da NBC TA 220 (Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis); e ao item 11 da NBC TA 230, uma vez que a materialidade determinada teria sido superior ao que poderia vir a se considerar como uma distorção relevante.

III.9. AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO DAS DEBÊNTURES DA MARAGATO

40. Quanto à avaliação do risco de crédito das referidas debêntures, que compunham os ativos dos FIPs, a SNC aferiu que não constariam dos papéis de trabalho da Crowe qualquer evidência de que tenha sido realizada auditoria que analisasse a situação financeira da companhia emissora.

41. Do exame dos papéis de trabalho que teriam suportado a emissão do relatório de auditoria relativo às demonstrações financeiras da Maragato, quanto ao exercício findo em 31.12.11, a área técnica competente teria verificado que aproximadamente metade dos ativos seriam debêntures emitidas pela S.I.P. S.A., controlada por L.O.I.C. e L.F.I.C. assim como era a Maragato, sendo que o primeiro detinha 99,9% das ações da sociedade. Desta forma, em última análise, ambos seriam os responsáveis pelas decisões de investimento dos fundos, pela emissão dos ativos constantes das carteiras dos fundos e pela prestação de vários serviços aos fundos.

42. A equipe de inspeção desta CVM verificou junto à Verax que teria ocorrido a aprovação da maioria dos cotistas para a aquisição das debêntures da Maragato, porém, esta teria se dado mediante boletim de subscrição, onde constava campo denominado “Termo de Adesão”, por meio do qual o investidor atestaria, entre outras coisas, que era investidor qualificado nos termos da Instrução CVM nº 409/04 e que votava favoravelmente à aquisição de debêntures pelos fundos nos termos da consulta formal anexa ao boletim.

43. No entanto, teria sido também verificado pela inspeção que a autorização de investimento em debêntures da Maragato por meio da inserção de um campo no próprio



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

boletim de subscrição iria de encontro à decisão do Colegiado, de 9.2.10, referente ao PA CVM nº RJ2008/4449, segundo a qual os termos de adesão previstos no artigo 30 da Instrução CVM nº 409/04 possuiriam função própria de registro de entrega de determinadas informações aos cotistas, de modo que não poderiam ser utilizados para outros fins.

44. Ademais, concluiu a SNC que, embora previsto no artigo 16, §3º da Instrução CVM nº 391/03 que o regulamento do fundo poderia dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, o *caput* do mesmo artigo preconiza que deveria haver convocação para a assembleia com antecedência mínima de 15 dias, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

45. Dessa forma, foi concluído pela inspeção, após verificar que não houve a referida convocação prévia, que a aplicação em debêntures da Maragato teria sido efetuada de forma inapropriada, em descumprimento à norma citada.

46. No que tange aos trabalhos do auditor, foi verificado que a Crowe teria identificado transações com partes relacionadas nos FIPs, avaliando tais transações como de risco de distorção relevante, porém, sem evidências em seus papéis de trabalho dos procedimentos adotados para mitigar tal risco. Questionada pela SFI por meio do Ofício SFI nº 002/13, ela ressaltou que, quando necessário, os administradores teriam utilizado o processo de consulta formal aos cotistas, o que, segundo a Acusação, não estaria em conformidade com o disposto na Instrução CVM nº 391/03.

47. Nessa linha, tendo a Maragato declarado que o risco de crédito estaria associado aos seus principais acionistas e à saúde financeira do conglomerado Cruzeiro do Sul, concluiu a SNC que o problema permaneceria, uma vez que tampouco constaria dos papéis de trabalho do Auditor qualquer análise da situação financeira destes.

48. Vale ressaltar que, segundo a Acusação, o único papel de trabalho apresentado que faria referência aos acionistas citados seria o C5¹², referente ao teste de atualização das debêntures emitidas pela S.I.P. S.A., ao longo do qual a Crowe simplesmente teria verificado a atualização do valor das debêntures e descreveria as informações sobre a empresa emissora, sem que realizasse qualquer análise adicional sobre o risco de crédito vinculado aos sócios.

¹² O termo “C5” corresponde à nomenclatura de um dos papéis de trabalho da Crowe, cuja denominação é feita neste modelo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

49. Considerando o descrito no papel de trabalho do auditor, de que as debêntures seriam conversíveis em ações somente no caso de não serem pagas integralmente e que representariam essencialmente uma operação de empréstimo, restaria descaracterizado ainda o atendimento ao art. 2º da Instrução CVM nº 391/03 e aos próprios objetivos dos fundos.

50. Apesar de o Auditor ter identificado o risco de distorção relevante decorrente de tal transação com parte relacionada, não teria ele efetuado os devidos procedimentos substantivos com objetivo de responder especificamente a esse risco, tendo concluído que todo o risco estaria atrelado ao BCSul.

51. Também não teria analisado o que representaria uma “garantia” de ações da empresa no caso de não pagamento, uma vez que essa empresa também possuiria a maior parte de seus ativos com partes relacionadas, ou seja, no caso do não pagamento, a probabilidade de que os próprios ativos da Maragato também não tivessem liquidez seria muito grande. Diante disso, a Acusação concluiu que seria ainda mais evidente o fato de que não poderia ela considerar que os fundos detinham debêntures efetivamente conversíveis em ações.

52. Face ao exposto, a SNC apresentou entendimento de que não teriam sido observados pela Crowe os itens 2, 5, 11 e A31 da NBC TA 550 (Partes Relacionadas); e o item 21 da NBC TA 330, no que se refere aos trabalhos sobre as debêntures da Maragato que compunham os ativos dos FIPs.

III.10. ALTO VOLUME DE TRANSAÇÕES ENTRE COTISTAS DOS FIPs

53. No que tange ao assunto, teria sido observado um volume de transações incompatível com o tipo desses fundos, considerando as normas sobre a negociação de cotas de FIPs previstas no art. 26 da Instrução CVM nº 391/03, de modo que a SNC pôde verificar nos papéis de trabalho do Auditor que o exame das transferências, mais especificamente no que diz respeito às movimentações ocorridas nas cotas dos fundos, indicaria que estas teriam sido realizadas com a “anuência” dos administradores, sem maiores análises, caracterizando reincidente participação das partes relacionadas¹³.

¹³ Sobre este ponto, vale esclarecer que a suposta “anuência” dos administradores para a realização de negociações das cotas dos fundos reforçaria a tese da SNC de que ocorreram transações com partes relacionadas. Isto porque grande parte dessas transações atípicas originava-se de concessões de empréstimos, liberados para pessoas que não demonstravam capacidade financeira em seus cadastros nem apresentavam garantias suficientes para os créditos concedidos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

54. De acordo com a Crowe, os administradores dos fundos não teriam dado anuência à negociação de cotas destes no mercado secundário, tendo apenas conhecimento do referido fato, de modo que o Auditor não teria identificado qualquer movimentação que indicasse estar ocorrendo algum desrespeito ao previsto no regulamento dos fundos, o que teria ficado claro somente após a “quebra” do conglomerado Cruzeiro do Sul, de modo a evidenciar que as movimentações ocorridas no mercado bursátil envolveriam não os administradores dos fundos, mas o próprio conglomerado, por meio da CSul DTVM.

55. Da análise do Relatório de Informação SFI nº 1/13 (“Relatório SFI”), referente ao PA CVM nº RJ2012/6389, que realizava diligências nos FIPs em pauta, a área técnica competente teria identificado que partes relacionadas ao BCSul realizariam operações atípicas com cotas dos FIPs no mercado secundário, envolvendo com a finalidade de impedir que a Cruzeiro do Sul Corretora e a CSul DTVM figurassem como cotistas dos fundos na virada de mês.

56. Por fim, concluiu o Relatório SFI que as negociações de cotas dos fundos ocorridas no mercado secundário não seriam negociações privadas, mas sim públicas, tendo se dado via mercado de balcão não organizado, o que iria de encontro ao art. 25 do regulamento dos FIPs, segundo o qual as referidas cotas só poderiam ser negociadas em mercados organizados de valores mobiliários ou por meio de transações privadas.

57. Assim, teria restado caracterizada, no entendimento da Acusação, a inobservância ao previsto nos itens 12 e A7 da NBC TA 240 (Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis).

III.11. VALOR JUSTO DAS DEBÊNTURES DA MARAGATO

58. Em relação ao valor justo das referidas debêntures, as quais teriam sido classificadas como ativos para negociação nos FIPs, a SNC averiguou que este valor corresponderia ao próprio custo amortizado das debêntures, inexistindo provisão quanto a eventuais perdas, de modo que o risco de crédito e as taxas de mercado não teriam sido considerados no cálculo do referido valor.

59. Sobre este tópico, a Crowe teria alegado que inexistiria qualquer parâmetro de mercado que dispusesse sobre a avaliação do valor justo das debêntures, de modo que o

De acordo com relatório da FGC, a intenção do banco era de que a CSul Corretora e a CSul DTVM não figurassem como cotistas dos fundos na virada do mês. Para isso, o BCSul providenciava empréstimos para funcionários ou pessoas que, aparentemente, compravam as cotas das duas instituições nos fundos. Normalmente, no início do mês seguinte, as cotas retornariam para as empresas citadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

referido valor seria mensurado a partir das premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou passivo, já incluindo as premissas sobre o risco. Acontece que tal argumentação mostrar-se-ia em desacordo ao disposto na Instrução CVM nº 438/06, que estabelece a metodologia a ser seguida para a apuração do valor de mercado, além de prever que, estando indisponível o preço de mercado para determinado ativo, deveria ser utilizada pelo administrador do fundo uma das técnicas previstas no item 1.2.1.3 da referida norma.

60. Por conseguinte, considerando que as referidas debêntures teriam permanecido reconhecidas contabilmente por seu custo amortizado, tendo sido desconsiderados o risco de crédito e as taxas de mercado, a Acusação concluiu que o reconhecimento contábil efetuado estaria incorreto, de modo que o Auditor deveria ter atentado para tal fato e examinado eventuais impactos nas demonstrações contábeis dos FIPs para que, assim, pudesse avaliar a relevância da distorção verificada, atuando em consonância ao item 11 da NBC TA 200, que, portanto, teria restado descumprido.

61. Frente a todo o exposto, a SNC concluiu pela irregularidade dos trabalhos de auditoria efetuados pela Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes e por Sérgio Bendoraytes, seu sócio e responsável técnico, referentes às demonstrações financeiras de 2010 e 2011 para os fundos de investimento associados ao BCSul, anteriormente citados, em razão do descumprimento ao disposto no §4º do art. 8º da Instrução CVM nº 356/01; e ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, este último caracterizando infração de natureza grave nos termos do art. 37 do mesmo normativo, uma vez que não teriam eles observado o disposto nos itens:

- a) 7 e 11, da NBC TA 200 (Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria);
- b) 17, da NBC TA 220 (Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis);
- c) 11, da NBC TA 230 (Documentação de Auditoria);
- d) 12 e A7, da NBC TA 240 (Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis);
- e) 3, A111 e A112, da NBC TA 315 (Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente);
- f) 21 e A2, da NBC TA 330 (Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados);
- g) 4, 7, 20, A42 e A44 da NBC TA 402 (Considerações de Auditoria para a Entidade que Utiliza Organização Prestadora de Serviços);
- h) 7 e 15, da NBC TA 450 (Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i) 5 a 8, da NBC TA 530 (Amostragem em Auditoria);
- j) 8 e 9, da NBC TA 540 (Auditoria de Estimativas Contábeis, Inclusive do Valor Justo, e Divulgações Relacionadas);
- k) 2, 5, 11 e A31, da NBC TA 550 (Partes Relacionadas); e
- l) 14 da NBC TA 580 (Representações Formais).

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

62. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II, III e V do art. 6º e o disposto no caput do art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/08.

63. A PFE afirmou que o inciso IV do art. 6º da referida Deliberação teria restado parcialmente atendido, uma vez que a infração aos dispositivos legais e regulamentares relacionados às condutas descritas quanto às cartas de representação emitidas pela administração; à avaliação do risco de crédito das debêntures da Maragato; ao alto volume de transações entre cotistas dos FIPs; e ao cálculo do valor justo das debêntures da Maragato, não teria sido assinalada, de modo que deveria ser incluída no Capítulo IV do Termo de Acusação, “Das Responsabilidades”.

64. A partir das recomendações contidas no Parecer PFE nº 013/16¹⁴, a SNC promoveu a alteração da peça acusatória, como se afere da nova versão do termo de acusação datada de 19.2.2016, na qual foram incluídas, na seção referente à responsabilização dos acusados, os seguintes itens: 11 da NBC TA 200; 17 da NBC TA 220; 11 da NBC TA 230; 12 e A7 da NBC TA 240; 21 da NBC TA 330; 2, 5, 11 e A31 da NBC TA 550; e 14 da NBC TA 580.

65. Uma vez realizada a alteração proposta pela PFE, a irregularidade apontada foi remediada, resultando no atendimento integral do disposto no inciso IV do art. 6º da Deliberação CVM nº 538/08.

V. RAZÕES DE DEFESA CONJUNTA

66. Em 16.5.2016, os Acusados apresentaram sua Defesa conjunta, a qual passo a analisar em sequência.

VI.1. PRELIMINARES

¹⁴ Parecer nº 00013/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

67. Inicialmente, os Acusados arguíram ser inepta a Acusação, alegando que os supostos atos ilícitos apontados pela SNC consistiriam em meras conjecturas, isto é, suposições oriundas da inspeção depreendida pela área técnica competente, inexistindo qualquer fundamento ou evidência fática de que teriam eles atuado ao arrepio da lei. Nessa linha, segundo a Defesa, não teria a SNC demonstrado o nexo causal existente entre as condutas do Auditor e do Responsável Técnico e o tipo legal no qual se pretenderia enquadrar os Acusados, o que viciaria a Acusação, e, por conseguinte, resultaria em sua inépcia.

68. Ademais, alegou que as condutas faltosas atribuídas aos Acusados decorreriam, na realidade, da impossibilidade de atuarem segundo as regras aplicáveis, haja vista que não poderiam eles ter atuado de forma diversa daquela verificada.

69. A Defesa também apresentou questão preliminar no que concerne à presunção de inocência e à necessidade de restar comprovada culpa concreta e individual em casos como o em pauta. Isto porque não constaria do termo de acusação qualquer elemento ou documento que pudesse estabelecer ou comprovar a existência de uma relação entre a atuação dos Acusados e os assuntos que originaram o presente PAS, de modo que estariam eles sendo acusados unicamente pelo fato de terem atuado como auditores dos Fundos, em uma clara tentativa da SNC de se fazer valer a teoria da culpa objetiva, a qual seria vedada na esfera do direito administrativo sancionador.

70. Nessa linha, atestaram os Acusados que caberia à Acusação comprovar, com dados concretos, a prática da ilicitude apontada, de modo que não seria um encargo da Crowe e do Responsável Técnico a produção de provas que tornem evidente sua inocência, a qual deveria restar presumida até que fosse demonstrado o contrário, em linha com o princípio da presunção de não culpabilidade previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

VI.2. MÉRITO

71. Com relação ao mérito do caso em pauta, a Defesa alegou que, quanto à acusação de inobservância ao disposto no art. 8º, §4º da Instrução CVM nº 356/01, não haveria muito a ser debater, uma vez que o comando emanado de tal normativo faria referência não a uma obrigação do Auditor, mas sim dos próprios administradores dos Fundos, incumbidos de enviar os demonstrativos trimestrais à CVM e de assegurar que estes estariam à disposição dos condôminos dos Fundos e que seriam examinados por auditoria independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

72. Nesse sentido, arguiu que a referência contida na parte final do referido normativo quanto ao exame a ser depreendido pela realização de procedimentos de auditoria, não implicaria, de modo algum, na existência de um comando direcionado ao auditor independente, mas que, independentemente disto, os Acusados teriam sim realizado a devida revisão dos demonstrativos trimestrais, atividade que, embora de sua atribuição, deveria ser fiscalizada pelos administradores em questão.

73. Quanto aos pontos de divergência elencados pela Acusação relacionados à avaliação dos controles internos dos FIDCs, à valorização e existência dos seus direitos creditórios, à validação dos termos dos contratos de cessão de direitos creditórios e à validação de sua PCLD, argumentou a Defesa que todos decorreriam de variações que circundariam o mesmo tópico, qual seja o dos controles internos executados pelo custodiante dos FIDCs, D.B, que, segundo os Acusados, exerceria a função central e essencial à estrutura dos referidos fundos, à luz do art. 38 da Instrução CVM nº 356/01, que cita as responsabilidades do custodiante.

74. Nesse sentido, face ao grande volume de contratos de crédito consignado originados pelo BCSul, a Defesa arguiu que os controles internos executados pelo D.B. seriam uma peça chave para o exame do caso concreto¹⁵, uma vez que seria ele o responsável pela compilação das demonstrações financeiras dos FIDCs e que disporia de um sofisticado sistema de controles internos, de grande eficiência e globalmente reconhecido, de modo que restaria justificada a confiabilidade atribuída pelos Acusados ao trabalho desenvolvido pelo custodiante, a qual seria fundamental para que se pudesse realizar os trabalhos de auditoria, haja vista a impossibilidade e impraticabilidade de que se examinasse o extenso volume de contratos de crédito consignado (que chegaria a cerca de 4.000.000), e de que se tivesse acesso ao sistema de controles internos do custodiante, o qual seria inviolável, devido à aplicação de rígidas regras de segurança

75. Cabe mencionar que, segundo a Defesa, a confiabilidade atribuída ao D.B. dar-se-ia não apenas por julgarem eficiente seu sistema de controles internos, mas também de elementos adicionais de grande notoriedade, tais quais o fato de que o custodiante: (i) seria um banco múltiplo com carteira comercial e de investimento; (ii) seria uma das maiores instituições financeiras do mundo, atuante, à época, em mais de 70 países; e (iii) situar-se-ia entre os mais destacados bancos, exercendo intensa atividade como custodiante de valores mobiliários. Ademais, a Defesa julgou essencial frisar que

¹⁵ De acordo com a Defesa, caso a estrutura dos FIDCs associados ao Banco Cruzeiro do Sul S.A. não contasse com um custodiante do porte e estrutura do D.B., os Acusados e, muito provavelmente, as demais firmas de auditoria, não seriam capazes de desempenhar suas atividades, haja vista o imenso volume de contratos de crédito consignados emitidos pelo banco.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

inexistiria qualquer relação comercial entre a Crowe e o D.B., somente entre o referido custodiante e a administradora dos FIDCs, não sendo o Auditor responsável pela auditoria do custodiante, papel que caberia à K.C., também de grande renome no mercado.

76. A isto, somar-se-ia o fato de que nunca teriam eles tido conhecimento de qualquer ato que ferisse sua confiança no custodiante, e de que os relatórios e demonstrativos disponibilizados pelo D.B. aos Acusados eram de alta qualidade e consistência, o que somente reafirmaria a idoneidade e competência do custodiante, de modo que seria dispensado qualquer apontamento a esse respeito.

77. De acordo com o exposto pela Defesa, as normas às quais estariam submetidos os Acusados destacariam apenas a necessidade de haver um entendimento quanto à entidade que seria auditada, seu ambiente e seus controles internos, mas não de que tal entendimento deveria estar consignado por escrito ou por meio de evidência fática, de modo que sua obrigação de investigar tais elementos restaria atendida frente ao exame crítico das informações disponibilizadas ao Auditor, devendo ele analisar se seriam elas suficientes ou não.

78. Conforme afirmam os Acusados, tal entendimento estaria resguardado pela doutrina estadunidense, mais especificamente pelo conceito de *red flag doctrine*¹⁶, segundo a qual o dever de investigar somente impor-se-ia ao profissional em questão nas hipóteses em que este tivesse conhecimento de ato ou fato que o levasse a suspeitar de alguma irregularidade – e, ao longo dos trabalhos de auditoria desenvolvidos pela Crowe, em seu *modus operandi* de receber as informações do D.B. e, com base nelas, realizar os testes e avaliações exigidos, não teria sido constatado nenhum sinal de alerta que pudesse abalar sua confiança.

79. Em relação à valorização e existência dos direitos creditórios, a Defesa afirma que, em certas vezes, quanto ao relatório trimestral de verificação de lastro dos direitos creditórios de determinados FIDCs, o custodiante teria ressaltado a existência de eventuais inconsistências, as quais, todavia, não constituir-se-iam como desvios, pois

¹⁶ Nos termos em que se baseia a *red flag doctrine*, um profissional não precisaria monitorar seus serviços ou procurar fatos e circunstâncias que indiquem a ocorrência de uma irregularidade. Contudo, no caso deste profissional tornar-se ciente de atividade aparentemente ilícita, a não realização dos procedimentos cabíveis frente à situação específica acarreta a perda da limitação de sua responsabilidade.

Ainda segundo a doutrina, cabe mencionar que ambos os aspectos subjetivo e objetivo devem ser considerados na análise de situações como a narrada. Tal elemento subjetivo consiste na determinação acerca da ciência do profissional sobre a *red flag*, de modo que será decisiva a aferição de sua consciência em relação aos fatos em pauta. Por sua vez, o elemento objetivo se refere ao exame das circunstâncias fáticas, isto é, se elas de fato figuram como uma *red flag*, visando identificar se determinada ilicitude restaria evidente para qualquer outro agente que operasse sob circunstâncias similares.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

estariam dentro da margem de erro fixada para a amostragem. Caso contrário, teria sempre sido realizado pelo D.B. o respectivo alerta pertinente aos administradores dos FIDCs. Tal exame por amostragem seria essencial segundo os Acusados, uma vez que existiria um prazo a ser observado pelos auditores e que teriam sido necessários dois exercícios para que o BACEN e o FGC identificassem a totalidade de direitos creditórios insubsistentes.

80. Quanto à validação dos termos dos contratos de cessão de direitos creditórios dos FIDCs 540 RPPS, Verax 360 e Verax 180, além de reiterarem aquilo já apresentado à CVM quando instados a se manifestarem, os Acusados enfatizaram que o fato da bateria de testes substantivos ter sido feita em outros FIDCs que não os citados, e não em todos do grupo, justificar-se-ia pois o lastro de todos os fundos teria composição em arranjos específicos, os quais, contudo, contemplariam o mesmo lastro base, de modo que a bateria de testes estaria sim, ao ser realizada, tomando por base a mesma população testada.

81. Fazendo referência ao argumento da Acusação de que, para a validação da PCLD dos FIDCs, não teria sido verificado nenhum procedimento de auditoria adicional que gerasse conforto e nem evidências nos papéis de trabalho da avaliação da custódia por outros auditores, a Defesa reiterou que a opinião da Crowe teria como base sua confiabilidade nos relatórios emitidos pelo sistema do D.B. e que a custódia seria sido submetida à análise de outros auditores independentes, como exposto em sua manifestação à CVM, e que a auditoria do custodiante não seria de sua responsabilidade, mas sim da K.C., uma das empresas mais conceituados no setor.

82. Já quanto ao entendimento da SNC de que um sistema por si só não seria suficiente para garantir que o cálculo do PCLD fosse devidamente apurado, como demandaria o art. 2º da Res. CMN nº 2.682/99, os Acusados alegaram que, além da impossibilidade de uma segunda revisão do cálculo, haja vista a impossibilidade de acesso ao sistema do D.B., no caso específico do crédito consignado a responsável pelo pagamento é a própria entidade empregadora, que, ao fazer o pagamento dos salários, o faz pelo valor líquido, retida a parcela devida do crédito, tendo o sistema do custodiante sido desenvolvido para realizar tal cálculo e capaz de fazê-lo ao longo de toda a existência dos FIDCs.

83. Ainda neste tópico, quando da afirmação da área técnica competente de que o sistema do custodiante poderia calcular a PCLD somente para os casos de operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total fosse de valor inferior a R\$50.000,00, o que não seria o caso, a Defesa argumentou que haveria aqui uma confusão, uma vez que, por mais que o termo de cessão fosse referente às cédulas de crédito bancário, essas sim com valores acima do referido, em relação à PCLD, deveria



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ser considerado o valor médio dos contratos de crédito consignado, o qual situar-se-ia abaixo de R\$1.000,00, de modo que seria sim aplicado o art. 5º da Res. CMN nº 2.682/99.

84. No que diz respeito à documentação das distorções detectadas, a ausência da referida documentação restaria justificada pois, segundo o Auditor e o Responsável Técnico, as distorções verificadas seriam sempre informadas aos administradores dos FIDCs, que realizariam sua correção logo em sequência, de modo que não teria sido necessário nenhum apontamento adicional.

85. Em relação à carta de representação referente ao exercício findo em 30.6.2010 do FIDC 540 RPPS, que apresentaria data de emissão posterior à do relatório de auditoria respectivo, a Defesa esclareceu que, na realidade, teriam os Acusados recebido tal carta da administradora do fundo em 23.6.2010, mesma data em que teriam apresentado seu relatório, ambos pendentes de suas respectivas assinaturas, de modo que, quando do recebimento da carta devidamente assinada, a Crowe e o Responsável Técnico teriam também assinado o relatório e o enviado à administradora.

86. A divergência em relação às datas resultaria do fato de que, no dia seguinte, em 24.6.2010, a administradora teria averiguado a necessidade de se ajustar uma informação por ela prestada na carta, que não teria nenhuma repercussão sobre a opinião do Auditor refletida no relatório, o que teria ensejado o envio da carta de representação ajustada em nova data, posterior àquela que consta do relatório de auditoria, mas não a modificação de tal relatório.

87. Quanto ao cálculo da materialidade dos ativos do FIP Verax Equity I, reiterando aquilo já informado à CVM, a Defesa alegou que, considerando o ajuste da materialidade ao seu devido valor, uma vez que o equívoco apontado pela Acusação consistiria em mero erro de digitação, único equívoco desta natureza cometido pelos Acusados ao longo de todo o seu extenso trabalho de auditoria, eles teriam confirmado que o erro encontrado não teria impactado o resultado da auditoria, de modo que este teria permanecido íntegro.

88. Acerca da avaliação do risco de crédito das debêntures da Maragato, os Acusados, reproduzindo suas alegações já manifestadas perante esta autarquia, afirmaram que o referido risco estaria centrado na saúde financeira do BCSul e do patrimônio de seus principais acionistas, L.F.I.C. e L.O.I.C., de modo que o exame das demonstrações financeiras do banco, à luz do elevado percentual de participação que os referidos acionistas detinham nele, já seria, por si só, muito eloquente e suficiente à devida avaliação do risco de crédito existente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

89. Nessa linha, teria arguido a Defesa que aparenta a SNC estar incomodada, na realidade, com a inexistência, nos papéis de trabalho de auditoria apresentados à CVM, do registro da análise da situação financeira de L.F.I.C. e L.O.I.C., o que, contudo, não consistiria numa obrigatoriedade imposta ao Auditor, uma vez que os profissionais de auditoria seriam capazes de realizar a devida análise sem que esse processo precisasse estar posto por escrito.

90. Ademais, como já teriam apresentado à CVM, os Acusados alegaram que a falta de evidência de auditoria sobre o exame da situação financeira da Maragato encontraria fundamento no fato de que tais indícios estariam não em relatório seu, mas nos papéis de trabalho de auditor independente contratado pela própria Maragato para realizar as atividades de auditoria sobre a companhia, documentação que, supostamente, já teria sido analisada por esta autarquia.

91. A Defesa também ressaltou que o conteúdo do termo de acusação evidenciaria ter a área técnica competente partido de uma premissa equivocada, naquilo que se refere à suposta distorção relevante decorrente de transação com parte relacionada que teria sido detectada. Ao contrário do que teria entendido a Acusação sobre as considerações realizadas por um auditor de campo da Crowe, estas, na verdade, transmitiriam conforto acerca da operação realizada com parte relacionada, inexistindo qualquer distorção relevante, nem mesmo quando observado o princípio da essência sobre a forma, uma vez que a transação realizada com as debêntures em questão, embora sejam elas conversíveis, consistiria, em sua essência, num empréstimo, sendo a intenção do BCSul não a aplicação nas debêntures de emissão da Maragato, mas sim a sua capitalização por meio dos recursos de terceiros.

92. No que diz respeito ao alto volume de transações entre cotistas dos FIPs¹⁷, os Acusados reiteraram que não teriam identificado qualquer movimentação no período que indicasse que o regulamento dos referidos fundos pudesse estar sendo desrespeitado, uma vez que, segundo informado pelo administrador, este não teria anuído com a realização de negociações de cotas no mercado secundário, mas somente detinha ciência sobre a ocorrência destas.

¹⁷ Ao realizar as seguintes alegações, cujo conteúdo refere-se ao alto volume das negociações envolvendo cotas dos FIPs, cabe mencionar que a Defesa transcreveu como tópico o item “avaliação do risco de crédito das debêntures da Maragato”, o qual teria sido logo antes apresentado, de modo que levarei em consideração que os argumentos a partir deste ponto apresentados fazem referência a tal volume de negociações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

93. Segundo a Defesa, tal entendimento consignado pela SNC teria como base elementos constantes do PA CVM nº RJ2012/6389¹⁸, que não seria de conhecimento dos Acusados, de modo que não deveria ser levado em consideração, uma vez que o juiz deveria dissertar e decidir somente com base nos elementos existentes no processo, avaliando-os de acordo com critérios críticos e racionais, o que, pelo que se pôde depreender da argumentação apresentada nas razões de defesa, também se estenderia à Acusação.

94. Quanto à avaliação do valor justo das debêntures da Maragato, novamente reiterando aquilo que já havia sido manifestado à autarquia, os Acusados arguiram que o valor justo seria mensurado por meio da adoção das premissas utilizadas pelos participantes do mercado ao precificar determinado ativo ou passivo, incluídas as premissas sobre o risco, e que a eles caberia emitir opinião acerca da elaboração das demonstrações contábeis terem ou não sido elaborados em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

95. Nesse sentido, tendo eles recebido registro contábil segundo o qual seriam as debêntures ativos para negociação, e que somente o conglomerado Cruzeiro do Sul figuraria como potencial comprador das debêntures, seria nítida a inexistência de mercado ativo para tais valores mobiliários, de modo que não haveria qualquer parâmetro de mercado pelo qual poderia o valor justo das debêntures ser calculado, mesmo que, segundo a Defesa, tenham os Acusados tentado sua identificação. Por conseguinte, frente à ausência de parâmetro de mercado, o Auditor teria julgado que o tratamento contábil adequado às debêntures era o de reconhecê-las por seu custo amortizado.

96. Ainda sobre este tópico, a Defesa expôs seu estranhamento quanto ao fato do termo de acusação ter feito referência à Instrução CVM nº 438/06, que dispõe sobre os fundos submetidos ao Plano Contábil dos Fundos de Investimentos (“COFI”), o que não teria sentido no presente caso, haja vista que as debêntures consistiriam em um ativo dos FIPs analisados, cuja submissão ao COFI não seria prevista.

97. Por fim, uma vez analisados os tópicos anteriores, os Acusados registraram que teria se revelado quase insuperável a dificuldade em exercer seu direito de defesa, uma

¹⁸ O PA CVM nº RJ2012/6389 foi instaurado por força da Solicitação de Inspeção SIN nº 003/12 (“Solicitação”), por meio da qual, após ter sido decretada a intervenção do BACEN no BCSul, instituindo o RAET, a referida área técnica requisitou a apuração de fatos relacionados a diversos fundos geridos pelo BCSul Verax Serviços Financeiros Ltda. Em resposta à Solicitação, foi elaborado o Relatório de Inspeção SFI nº 001/13, o qual teria identificado diversas irregularidades ocorridas pelo administrador, pelo gestor e pelo custodiante de cada um dos fundos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

vez que não restaria evidente no termo de acusação as condutas específicas do Auditor e do Responsável Técnico que teriam ensejado sua responsabilização, o que se justificaria pelo fato de que as normas programáticas tidas como não observadas não guardariam qualquer relação com os fatos como ocorridos e com a conduta adotada pelos Acusados.

98. Nesse sentido, restaria claro que a Acusação teria priorizado a forma sobre a essência, uma vez que, pelo exposto no termo de acusação, o fato de que teria ocorrido uma simples falta de apontamento estaria sobrepondo-se ao conteúdo da opinião manifestada pelos Acusados acerca daquilo que lhes teria sido submetido.

99. Ademais, a Defesa arguiu que seria evidente a visão retrospectiva do termo de acusação, de modo que, em sua elaboração, teriam sido considerados diversos elementos verificados somente após o período de atuação dos Acusados, época na qual inexistiria qualquer sinal de alerta que pudesse minimamente implicar em uma ciência, por sua parte, de que seria necessária a revisão de seus trabalhos de auditoria.

100. Nessa linha, enfatizaram que o termo de acusação analisaria fatos ocorridos 5 anos antes de sua elaboração, motivo pelo qual estes teriam sido examinados fora de seu tempo e contexto. Ademais, a inspeção da SNC teria se dado 6 meses após a instituição do RAET perante o BCSul e a CSul DTVM, isto é, depois de configurado o efetivo sinal de alerta, e, em sequência, a próxima medida adotada pela CVM teria se dado somente quase 3 anos depois, com o envio do Ofício SNC nº 099/15.

101. A Defesa concluiu suas alegações enfatizando que o bem juridicamente tutelado pelas normas contábeis seria a adequada informação contida nas demonstrações financeiras, confirmada no entendimento do auditor, de modo que tal informação pudesse aumentar o grau de confiança depositado nas demonstrações contábeis por parte de seus usuários, o qual teria sido salvaguardado no presente caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

102. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 25 de setembro de 2018, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 10º da Deliberação CVM nº 558/08¹⁹.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho
DIRETOR RELATOR

¹⁹ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.